

quadrados, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:524

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Casal dos Loivos, do concelho de Alijó;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Casal de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um terreno que possui junto à linha férrea, na povoação do Pinhão, para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Publique se e cumpra se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:525

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 681-A — Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios:

Pauta mínima	Quilograma	§01(2)
Pauta máxima	Quilograma	§02(4)

Artigo 709-A — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma:

Pauta mínima	Quilograma	§02
Pauta máxima	Quilograma	§04

Art. 2.º É assim alterada a redacção do artigo 709 da pauta de importação:

Artigo 709 — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma.

Art. 3.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios — Artigo 681-A.

Art. 4.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores, pesando mais de 100 quilogramas, cada uma», e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 quilogramas, cada uma», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:
De geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores:

Pesando mais de 100 até 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

De maquinismos, não especificadas:

Metálicas:

Pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

Art. 5.º É alterada para \$00(3), ouro, por quilograma, a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:526

O decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, procurou restringir a portugueses os subsídios do Estado concedidos às empresas de navegação. Mais tarde sobreveio a necessidade de se publicar o decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, com o objectivo de se criar fiscalização oficial detalhada, incidindo sobre os accionistas presentes às assembleas gerais, por forma a manter-se a idea inicial do decreto n.º 20:468.

Na prática porém verifica-se que, havendo acções averbadas a firmas comerciais, teria a fiscalização que prosseguir através destas, e porventura das que por sua vez as constituíssem, até se apurar o carácter nacional dos beneficiados directa e indirectamente com os dinheiros da Nação.

Considerada assim a questão, reconhece-se a impraticabilidade da fiscalização além das sociedades que constituem as empresas de navegação subsidiadas. Conclue-se ainda que só se conseguirá exactidão na idea que determinou a publicação do decreto n.º 20:468 se os sócios forem cidadãos portugueses, o Estado ou, quando muito, entes jurídicos em que o Estado possa exercer influência decisiva nas suas deliberações, quer em vir-

tude do seu capital, quer em consequência de qualquer disposição legal.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção do artigo 2.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, como segue:

Artigo 2.º Os proprietários e armadores de navios devem ser portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos, ou sociedades ou parcerias com sede efectiva em território português, definitivamente registadas, e cujos sócios, parceiros, cotistas ou accionistas sejam:

- a) Portugueses originários, ou naturalizados há mais de cinco anos;
- b) O Estado Português;
- c) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- d) A Caixa Nacional de Crédito;
- e) Os Bancos emissores portugueses;
- f) Pessoas colectivas portuguesas em que o Estado tenha a maioria do capital ou acção deliberativa ou impeditiva por representantes seus.

Art. 2.º O artigo 12.º do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º O estrangeiro que adquirir por successão navio, quinhão, cota ou acção de uma empresa de navegação subsidiada pelo Estado deve alienar os seus direitos a cidadão português, ou a pessoa colectiva que seja proprietária ou armadora de navios, constituída nos termos do artigo 2.º, no prazo de seis meses a contar do termo do inventário ou das formalidades necessárias para exercer a livre disposição dos mesmos direitos, e, quando de menor idade ou interdito o sucessor, deve a alienação ser promovida pelo curador dos órfãos ou requerida em juízo pelo respectivo representante legal dentro do mesmo prazo.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto-lei n.º 22:527

Estando demonstrada a inconveniência de permanecerem em Moçambique, após a expiação das respectivas penas, grande número de antigos degredados;

Tendo em consideração a proposta neste sentido feita pelo governador geral de Moçambique, para que se torne extensivo àquela colónia o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro último;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A matéria dos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:852, de 8 de Novembro de 1932, é extensiva à colónia de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:528

A Academia das Ciências de Lisboa ocupa um lugar especial no quadro dos estabelecimentos de alta cultura nacional e tem prestado, durante cento e cinquenta e quatro anos de existência, relevantes serviços à Nação, à ciência e às letras pátrias.

É justo corresponder à sua dedicação cívica confirmando-lhe aquelas regalias, relativas ao provimento dos cargos académicos remunerados e dos do quadro do seu pessoal, constantes de antiga legislação e mantidas por respeitável tradição, depois de devidamente adaptadas à actual orgânica do Estado.

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos cargos académicos remunerados da Academia das Ciências de Lisboa será feito pelo respectivo presidente, precedendo eleição pela assembleia geral ou pelas classes, nos termos do artigo 18.º do decreto de 13 de Dezembro de 1851 e do decreto de 9 de Novembro de 1912.

§ único. Estas nomeações serão feitas por alvará, o qual, depois de verificado o cabimento da verba pela 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, será remetido pelo secretário geral da Academia ao Tribunal de Contas e, logo que esteja visado, ao Ministério da Instrução Pública para publicação no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Compete ao presidente, precedendo voto favorável do conselho administrativo e sanção da assembleia geral, propor ao Governo o provimento, nos termos das leis em vigor, dos lugares do quadro administrativo, técnico e menor.

§ único. Nos provimentos por contrato outorgará, em nome da Academia, o respectivo secretário geral.

Art. 3.º As posses serão conferidas, para os cargos académicos remunerados, pelo presidente da Academia e para todos os outros pelo secretário geral.

Art. 4.º As eleições do presidente e do vice-presidente da Academia das Ciências serão notificadas, pelo respectivo secretário geral, ao Ministério da Instrução Pública, que fará publicar no *Diário do Governo* os nomes dos académicos eleitos.